



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.078-A, DE 2019** **(Do Sr. Delegado Antônio Furtado)**

Dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 1682/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art, 24, II)

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1682/21

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

Art. 2º O art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 240. ....

.....

§ 3º Quaisquer bens, coisas ou objetos, apreendidos por suspeita de serem instrumentos ou produtos de crime, poderão ser utilizados imediatamente pelas forças públicas de segurança em suas atividades, mediante prévia decisão fundamentada da autoridade policial com atribuição, salvo manifestação judicial em contrário.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Os bens apreendidos, regra geral, na espera de uma destinação a ser dada pelo Poder Judiciário, terminam ficando deteriorados pela sua falta de uso e, quando não sofrem perda total, terminam profundamente desvalorizados, até mesmo perdendo a sua serventia.

Nesse sentido, a decisão da autoridade policial, desde que devidamente fundamentada, além de possibilitar o seu judicioso uso pelo Poder Público, redundará na conservação do bem assim afetado.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar esta proposição.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2019.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

#### **LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL**

#### **TÍTULO VII**

## DA PROVA

CAPÍTULO XI  
DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

**PROJETO DE LEI N.º 1.682, DE 2021**  
**(Do Sr. Juninho do Pneu)**

Dispõe sobre a utilização pela polícia em operações de equipamentos apreendidos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1078/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2021 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Dispõe sobre a utilização pela polícia em operações de equipamentos apreendidos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei possibilita as polícias realizarem a utilização dos equipamentos apreendidos com a finalidade do interesse público.

Art. 2º. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens como retroescavadeiras, tratores, colheitadeiras, perfuratrizes, demais maquinários, veículos, embarcações e aeronaves apreendidas pelo poder público, permite os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa possibilitar as polícias à realizarem por meio do emprego dos equipamentos como retroescavadeiras, tratores, colheitadeiras, perfuratrizes, demais maquinários, veículos, embarcações e aeronaves apreendidos para a utilização com a finalidade do interesse público.

A Lei 11.343/06, chamada Lei de Drogas, trouxe um ganho muito prático para o poder público no combate ao tráfico de entorpecentes. Se antes da lei o destino comum dos veículos apreendidos com os traficantes era virar sucata nos pátios das unidades da polícia, à espera da instauração da ação penal, depois dela os órgãos e entidades que atuam na prevenção e na repressão ao tráfico podem utilizar esses bens ainda no curso do inquérito.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219582699800>





## Câmara dos Deputados

2

Carros de luxo, aeronaves e embarcações podem ser aproveitados pelas autoridades em favor da sociedade, desde que comprovado o interesse público ou social e desde que o juízo competente assim autorize, conforme preveem os artigos 61 e 62 da lei.

Por mais que haja jurisprudência, perante o artigo 3º do CPP que admite o uso da analogia. Ressaltamos a necessidade de uma lei específica que seja concreta e não seja passíveis de interpretações de forma a assegurar o cumprimento do Poder Público utilizar estes veículos apreendidos com a exigência de haver interesse público ou social, já que se evitaria a deterioração do bem apreendido.

Dessa forma, com estudos, entendemos que podemos ampliar a permissão da utilização dos equipamentos apreendidos também por outras formas de apreensão. Com isso, ampliaremos tanto para as retroescavadeiras apreendidas pela polícia ambiental, e outros veículos que podem ser destinados a utilização pública.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, de de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
**DEM/RJ**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juninho do Pneu  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219582699800>



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
TÍTULO IV  
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA  
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS  
.....

CAPÍTULO IV  
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS  
DO ACUSADO  
.....

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#)*)

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o *caput*, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica. (*[Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#)*)

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#)*)

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019](#)*)

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais

divergências, homologará o valor atribuído aos bens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 7º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 8º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019, e revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no *caput* deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu

estado de conservação. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 7º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 8º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 9º [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 10. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 11. [\(Revogado pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o *caput* deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Medida Provisória nº 885, de 17/6/2019, convertida na Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve:

I - ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e

II - determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do *caput* e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do *caput* do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.886, de 17/10/2019\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

§ 6º Na hipótese do inciso II do *caput*, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.840, de 5/6/2019\)](#)

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

#### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território brasileiro, por este Código, ressalvados:

I - os tratados, as convenções e regras de direito internacional;

II - as prerrogativas constitucionais do Presidente da República, dos ministros de Estado, nos crimes conexos com os do Presidente da República, e dos ministros do Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade (Constituição, arts. 86, 89, § 2º, e 100);

III - os processos da competência da Justiça Militar;

IV - os processos da competência do tribunal especial (Constituição, art. 122, n.

17);

V - os processos por crimes de imprensa. [\*\(Vide ADPF nº 130/2008\)\*](#)

Parágrafo único. Aplicar-se-á, entretanto, este Código aos processos referidos nos ns. IV e V, quando as leis especiais que os regulam não dispuserem de modo diverso.

Art. 2º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Juiz das Garantias [\*\(Denominação acrescida pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)\*](#)

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.964, de 24/12/2019, publicada na Edição Extra do DOU de 24/12/2019, em vigor 30 dias após a publicação\)\*](#)

.....  
.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2019

Dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

**Autor:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

**Relator:** Deputado DELEGADO PABLO

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que:

*Os bens apreendidos, regra geral, na espera de uma destinação a ser dada pelo Poder Judiciário, terminam ficando deteriorados pela sua falta de uso e, quando não sofrem perda total, terminam profundamente desvalorizados, até mesmo perdendo a sua serventia. Nesse sentido, a decisão da autoridade policial, desde que devidamente fundamentada, além de possibilitar o seu judicioso uso pelo Poder Público, redundará na conservação do bem assim afetado.*

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Ao projeto foi apensado o PL. 1682/2021, de autoria do Deputado Juninho do Pneu





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

O PL. 1682/2021, dispõe sobre a utilização pela polícia em operações de equipamentos apreendidos, possibilitando que policiais possam utilizar tais equipamentos, deste que comprovada a finalidade do interesse público.

Em seu artigo 2º, desde que comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens tais como retroescavadeiras, tratores, colheitadeiras, perfuratrizes, demais maquinários, veículos, embarcações e aeronaves apreendidas pelo poder público, dá permissão os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa que abordem temas que perpassam o conteúdo da proposição, como os referentes ao processo penal sob a ótica da segurança pública, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea 'f').

Cumprimentamos o nobre autor pela iniciativa de tentar aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio no sentido de conferir uma dinâmica diferente e mais célere para a destinação de bens apreendidos dos criminosos. Como é bem sabido por todos, a burocracia e os entraves administrativos criam empecilhos à utilização correta de equipamentos, veículos e outros materiais apreendidos.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

De acordo com a proposta apresentada é a própria autoridade policial quem vai poder dar uma destinação provisória e imediata aos bens apreendidos. Nenhuma outra hipótese é mais célere do que essa, a partir da qual esperamos que o resultado da apreensão possa ser conservado e utilizado em benefício da segurança pública e da própria sociedade brasileira.

Do exposto, convencido de que a matéria trazida pelas duas proposições envolve questões importantes, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n. 1078/2019 e do Projeto de Lei n. 1682/2021, na forma do Substitutivo apresentado nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

pSala das Sessões, em                      de                      de 2021.

**Deputado DELEGADO PABLO**

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2019

Dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

Art. 2º O art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 240. ....

§ 3º Quaisquer bens, coisas ou objetos, apreendidos por suspeita de serem instrumentos ou produtos de crime, poderão ser utilizados imediatamente pelas forças públicas de segurança em suas atividades, mediante prévia decisão fundamentada da autoridade policial com atribuição, salvo manifestação judicial em contrário.

I – O Ministério Público deverá pronunciar-se em até 30 dias a contar da data da apreensão do bem, conforme relacionados no § 3º, para disponibilização ao órgão policial ou a outro órgão de iniciativa pública ou entidade sem fins lucrativos, desde que demonstre a real necessidade do objeto apreendido e da possibilidade de utilização nas suas instalações.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – Transcorrido o prazo de 30 dias e não havendo manifestação do Ministério Público, os bens poderão ser destinados aos órgãos de segurança pública ou entidades sem fins lucrativos, imediatamente, mediante autorização fundamentada pela autoridade policial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 1.078, DE 2019

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.078/2019, e do PL 1682/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Pablo, contra o voto do Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Dr. Leonardo, Guilherme Derrite, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Osmar Terra, Pastor Eurico, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Vinicius Carvalho, Carlos Jordy, Célio Silveira, Coronel Armando, Da Vitoria, Delegado Pablo, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Loester Trutis, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217374269300>





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI  
N. 1.078, DE 2019**

**(Apensado PL 1.682/2021)**

Dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos bens apreendidos pelas autoridades policiais.

Art. 2º O art. 240 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal –, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.240.....

§ 3º Quaisquer bens, coisas ou objetos, apreendidos por suspeita de serem instrumentos ou produtos de crime, poderão ser utilizados imediatamente pelas forças públicas de segurança em suas atividades, mediante prévia decisão fundamentada da autoridade policial com atribuição, salvo manifestação judicial em contrário.

I – O Ministério Público deverá pronunciar-se em até 30 dias a contar da data da apreensão do bem, conforme relacionados no § 3º, para disponibilização ao órgão policial ou a outro órgão de iniciativa pública ou entidade sem fins lucrativos, desde que demonstre a real necessidade do objeto apreendido e da possibilidade de utilização nas suas instalações.

II – Transcorrido o prazo de 30 dias e não havendo manifestação do Ministério Público, os bens poderão ser





## ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

destinados aos órgãos de segurança pública ou entidades sem fins lucrativos, imediatamente, mediante autorização fundamentada pela autoridade policial. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2021.

**Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO**  
**Presidente**

Apresentação: 08/07/2021 13:37 - CSPCCO  
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1078/2019

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216852728200>

